



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.901181/2014-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.318 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente IDEAL FOODS EXPORTADORA DE PROTEINAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

RESSARCIMENTO. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. NÃO
CONFIGURAÇÃO.

Somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa ensejam a nulidade do despacho decisório nos pedidos de ressarcimento.

RESSARCIMENTO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar mediante apresentação de documentação hábil e idônea através de controles contábeis e extra contábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento, em que a interessada pleiteou créditos de COFINS Não-Cumulativa – Exportação, relativa ao 3º Trimestre de 2009 e de declarações de compensação a ele vinculadas.

1. Do Despacho Decisório

A autoridade administrativa proferiu despacho decisório relativo ao pedido supra em 06/04/2015, nos seguintes termos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO

Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, foi confirmado direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:

	Julho	Agosto	Setembro	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	51.213,80	60.438,29	45.200,87	156.852,96
VLR CRÉDITO CONFIRMADO	51.213,80	59.071,16	41.389,73	151.674,69

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 17692.638 51.110510.1.3.09-6020

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 081.24.46228.291.009.1.1.09-0968

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
66.432,24	13.286,44	31.900,75

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

2. Da Manifestação de Inconformidade

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual apresenta os argumentos abaixo resumidos/reproduzidos.

Pugna pela tempestividade da manifestação de inconformidade.

Preliminar - Nulidade

Preliminarmente, alega nulidade do despacho decisório e da informação fiscal, nos seguintes termos:

“(…)

Todavia, em momento algum, tanto no Despacho Decisório, como na documentação que integra o mesmo, e que se encontra disponível no sítio da RFB (PER/DCOMP — Despacho Decisório), é referida a motivação da glosa efetivada pela Fiscalização!

Com efeito, simplesmente restou efetivada a glosa do crédito solicitado relativo ao terceiro trimestre de 2009, todavia, sem que a Fiscalização apresentasse de forma clara e precisa os motivos para tal.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a Manifestante não teve como saber de que forma o seu crédito relativo ao terceiro trimestre de 2009, pleiteado no montante de 156.852,396, foi parcialmente glosado, situação que se caracteriza como verdadeiro cerceamento de defesa e nulidade do Despacho Decisório, conforme adiante passa a demonstrar.

Transcreve o art. 5º, LV e o art. 93 da Constituição Federal e assim prossegue:

A exigência da descrição dos fatos motivadores das decisões administrativas cumpre papel fundamental em um Estado Democrático de Direito, que se funda, como consabido, no princípio da legalidade e da reserva da lei formal tributária, consagrados nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal vigente!.

Isto porque, d. Decisor, o aplicador da Lei positivada, seja em esfera administrativa, seja em esfera judicial, exerce uma função pública, um mandato que lhe foi outorgado pela sociedade com normas definidas e que deverá ser por si desempenhado nos estritos limites por ela traçados.

Ao aplicar uma sanção ao cidadão, exigir-lhe determinada conduta, positiva ou negativa, ele está, na verdade, aplicando ao caso concreto o desejo social expresso em determinada norma legal, elaborada e votada pelos representantes desta mesma sociedade.

Ou seja, a legitimidade do Poder Administrativo ou Judiciário na aplicação de penas e cominações ao cidadão, em um autêntico Estado de Direito, é haurida na lei, na lei democraticamente votada e sancionada, e exatamente por isso a autoridade pública, ao infligi-las ao administrado, deverá sempre explicitar a base legal que arrima e confere legitimidade a tais cominações, e, principalmente, que a conduta praticada pelo sujeito passivo subsume-se ao tipo hipoteticamente por ela descrito, pois caso inexistente a exata subsunção em tela, absolutamente injurídico seja o indivíduo por ela atingido.

É incontestável que a descrição clara e precisa dos fatos e fundamentos legais que motivam o Despacho Decisório é condição intrínseca à validade do mesmo, sendo este o único meio do contribuinte averiguar a correção ou não das premissas fiscais que lhe são exigidas. Mais do que isso, é através da transparente fundamentação do Despacho Decisório e das necessárias explicações sobre a documentação que lhe embasa que o contribuinte logrará obter informações indispensáveis para que sobre as mesmas possa se manifestar.

No caso em tela, a análise completa e minuciosa de todos os elementos que embasaram o despacho decisório contestado é de fundamental importância para que a Manifestante não seja prejudicada em seu direito de crédito.

Dessa forma, a fundamentação deficiente dos elementos que embasaram a glosa dos valores compensados cerceia o direito de defesa da Manifestante, vez que a mesma não tem conhecimento dos motivos que levaram a d. Fiscalização a esta ou àquela conclusão.

(...)

No caso ora analisado, não se está a tratar de lançamento fiscal, mas sim de revisão de processo de compensação onde a Fiscalização Federal refere ter encontrado débitos não informados pela Manifestante.

Assim, embora não se trate de lançamento fiscal e, portanto, de lavratura de Auto de Infração, tem-se que a jurisprudência pacífica da Câmara Superior de Recursos Fiscais — CSRF do CARF, que refere a necessidade de se anular os expedientes de autuação que não atendam aos requisitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, e assim promovem o cerceamento do direito de defesa dos contribuintes, caem como uma luva ao caso ora analisado, pois, ainda que não se refiram a hipótese exatamente igual a analisada no caso presente, referem a necessidade do ato administrativo estar devidamente formalizado. Veja-se:

(...)

Sustenta que não lhe está sendo possibilitado defender-se de forma adequada, visto que não restou explicitada a forma como se deu a denegação parcial do seu pleito de compensação e finaliza:

Tal modo de proceder é essencial para que as informações fiquem claras para a Manifestante, possibilitando assim que a mesma possa apresentar sua defesa com total conhecimento daquilo que lhe é exigido, respeitando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa garantidos no artigo 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal vigente..

Decadência

Alega que o crédito requerido refere-se ao terceiro trimestre de 2009 e que não poderia o fisco agora, proceder a revisão destes créditos e do seu respectivo aproveitamento, eis que já esgotado o prazo de cinco anos em que é possível a revisão.

Sustenta que segundo o art. 150 do CTN, no lançamento por homologação, aplicável à contribuição, a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa.

Pontua que em se cuidando de tributo objeto de lançamento por homologação, com é o caso da COFINS, aplica-se a regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN.

Frisa que os incisos V e VII do art. 156 do CTN aduzem, respectivamente, que extinguem o crédito tributário, dentre outros, a prescrição e a decadência e o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º.

Afirma que:

*A técnica impositiva adotada pela legislação da Contribuição para a COFINS ajusta-se perfeitamente à disciplina do supracitado artigo 150 do CTN, donde se tem que os pagamentos antecipados realizados pela Manifestante extinguem o crédito sob a condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, **a qual, todavia, deverá, obrigatoriamente, se efetivar no prazo máximo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, considerando-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito se, nesse período, nenhuma manifestação contrária emitir a Fazenda Pública.***

Assim posta a questão, forçoso concluir que, enquadrando-se a contribuição para a COFINS na categoria de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o Despacho Decisório ora combatido jamais poderia analisar fatos geradores ocorridos anteriormente a 15.04.2010, eis que não se pronunciou a Fiscalização Federal, em tempo hábil, quanto aos créditos reclamados — anteriores a este período - operando-se, destarte, a decadência.

(...)

Verifica-se, portanto, a impossibilidade da Fiscalização Federal revisar pedido de aproveitamento de crédito referente ao terceiro trimestre do ano de 2009, visto que o direito à constituição do crédito já se encontra atingido pela decadência.

Mérito – A origem do crédito reclamado

Destaca que apura créditos sobre suas compras de matéria prima e serviços de industrialização, sendo que, quanto a eles: i) primeiro compensa com débitos do próprio período base, relativos às operações no mercado nacional; e ii) remanescendo crédito, encerrado o trimestre, solicita o ressarcimento e efetiva as respectivas compensações.

Argui que, se em um determinado mês não exportar e o débito das vendas no mercado nacional não for o suficiente para a liquidação dos créditos daquele mês, por exemplo, quando estoca mercadorias, esse crédito ficará acumulado e somente poderá ser compensado com o débito próprio de outras competências, conforme determina a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Defende que essa é a situação que ocorreu no que se refere ao terceiro trimestre de 2009, no qual o saldo remanesceu após a compensação relativa às operações no mercado

interno, porém, como não houve exportação no período, o valor remanescente (do crédito) foi reclamado em período posterior.

Argumenta que tal procedimento está previsto nas normas que disciplinam a compensação das contribuições para o PIS e para a COFINS, conforme artigo 49, inciso I, da IN RFB nº 1.300/2012.

Ressalta que o crédito ora reclamado não poderia deixar de ser aproveitado pelo simples fato de não ter havido exportação dentro do próprio período de apuração do crédito.

Alega que embora não tenha havido exportações no mesmo período em que apropriado o crédito, trata-se de matéria prima adquirida para integrar futuro processo produtivo voltado à exportação.

Conclui que não deixou de existir a exportação e alega, portanto, possuir direito de utilizar o crédito relativo aos insumos utilizados nessa operação, razão pela qual afirma não prosperar o despacho decisório combatido.

Conclusão e pedido

Assim conclui:

Não restam dúvidas, portanto, sobre a nulidade do Despacho Decisório combatido, visto que não restou demonstrado, no mesmo, o modo como a Fiscalização da Receita Federal do Brasil efetivou a glosa dos valores cuja restituição/compensação foi solicitada pelas PER/DCOMP nº 17692.63851.110510.1.3.09-6020 e nº 08124.46228.291009.1.1.09-0968.

A declaração da nulidade do Despacho Decisório ora combatido se faz necessária e é, assim, procedimento que desde já se requer.

Da mesma forma, impossível a revisão do período relativo ao terceiro trimestre do ano de 2009, visto que o direito do Fisco em assim proceder, já se encontra atingido pela decadência.

Porém, ainda que sejam afastadas as preliminares suscitadas, hipótese aqui suscitada apenas para fins de argumentação, ainda assim o mesmo não merece prosperar, devendo ser mantido o crédito reclamado, referente ao terceiro trimestre do ano de 2009.

***Diante de todo o exposto,** requer seja e devidamente processada a presente Manifestação de Inconformidade para que seja declarada a nulidade do Despacho Decisório combatido ou, em assim não entendendo esta d. Delegacia da Receita Federal de Julgamentos, hipótese aqui suscitada apenas para fins de argumentação, seja o mesmo julgado totalmente improcedente, mantendo-se em sua integralidade o crédito reclamado pela Manifestante na PER/DCOMP nº 17692.63851.110510.1.3.09-6020 e nº 08124.46228.291009.1.1.09-0968.*

É o relatório.

A DRJ08 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa do **Acórdão nº 108-001.871** a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

Da alegada Nulidade

(...)

No presente caso, a decisão recorrida foi lavrada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade competente para executar procedimentos de fiscalização, examinar a contabilidade de sociedades empresariais e constituir o crédito tributário mediante lançamento, como expressamente prevê o art. 6º da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007.

Em relação ao inciso II, do art. 59 acima transcrito, não houve preterição do direito de defesa.

(...)

Da alegada decadência

Não há que se falar em decadência no presente caso.

Trata-se de Pedido de Ressarcimento cumulado com declarações de compensação, mediante as quais a contribuinte pretendia compensar tributos por ela confessados (débitos) com créditos de COFINS por ela apurados no terceiro trimestre de 2009.

Não se trata, portanto, de constituição de crédito tributário mediante lançamento de ofício, mas de débitos tributários apurados pela interessada e confessados em declaração de compensação, sujeitas às regras do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o qual assim dispõe:

(...)

A autoridade fiscal teve por objetivo verificar a certeza e liquidez do crédito pleiteado/a compensar, conforme art. 170 do CTN, dentro do prazo de cinco anos para homologação de compensação declarada, contados da data da entrega da declaração de compensação (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96). Portanto, tal procedimento não se submete ao prazo decadencial estabelecido no CTN para constituição do crédito tributário pelo lançamento, como alega a interessada.

Do mérito

(...)

No detalhamento da análise do direito creditório (fl. 55), verifica-se que foram apurados créditos da COFINS vinculados a receita de exportação (16A /24/Vinculados a Receita de Exportação), nos meses de julho, agosto e setembro de 2009.

Ademais, em consulta aos Dacon apresentados à RFB pela interessada, constam receitas de exportação na ficha 17A , linha 07 “Receita Sem Incidência da Contribuição – Exportação”, dos meses de julho, agosto e setembro de 2009.

O motivo da glosa decorreu da diferença entre o valor de crédito vinculado às operações de exportação, apurado no DICON pela própria contribuinte, e o valor constante do Pedido de Ressarcimento, conforme se observa do quadro abaixo:

(...)

Assim, correto o despacho decisório.

Da jurisprudência, decisões administrativas e doutrina

Com relação à jurisprudência apresentada na manifestação de inconformidade, esclarece-se que a eficácia dos acórdãos dos tribunais limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a sentença, não aproveitando esses acórdãos em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da sentença, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte do processo de que decorreu o acórdão.

Quanto às decisões administrativas aludidas pela interessada, cumpre observar que essas só se aplicam aos autos nos quais foram proferidas não sendo cabível seu emprego a qualquer outro processo, ainda que versando sobre a mesma matéria, por não se constituírem em norma geral.

Por fim, esclarece-se que mesmo os textos dos mais consagrados tributaristas não podem ser opostos ao texto explícito do direito positivo, especialmente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, repisando, em síntese, os argumentos de nulidade do despacho decisório e, no mérito, referentes a origem do crédito reclamado e a impossibilidade de sua glosa.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

A Recorrente apresenta argumentos relacionados a nulidade do despacho decisório, combatendo a decisão de primeira instância que afastou a preliminar de nulidade suscitada. Afirmar ser infundada a motivação apresentada, considerando que, mesmo tendo a Recorrente informado corretamente os dados relacionados aos créditos em sua contabilidade, a autoridade fiscal deveria informar os motivos que levaram a efetiva a glosa, devendo descrever de forma clara e precisa os fatos e fundamentos que a motivaram. Destaca que estes somente foram melhor aclarados na decisão recorrida, momento em que já havia ocorrido o cerceamento de defesa. Entende que a demonstração clara e precisa da glosa é essencial conforme previsão contida nos artigos 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72. Portanto, ressalta que a

autoridade pública deverá sempre explicitar a base legal que comina penas aos cidadãos. Cita jurisprudência do CARF na qual anulou expedientes de autuação que não atenderam aos requisitos do art. 142, CTN. E, por derradeiro, vindica a reforma da decisão recorrida para declarar a nulidade do Despacho Decisório ora combatido.

Discordo da Recorrente.

Antes da análise do tema propriamente dito, necessário trazer algumas informações normativas a respeito do instituto da compensação tributária instituída pela Lei nº 9.430/96 (com alterações efetuadas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), especificamente no art. 74, no qual estabelece que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PER/DCOMP, no qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Ou seja, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o PER/DCOMP com as informações relativas à origem do crédito pretendido e aos débitos a serem compensados. A partir de então é procedida a verificação da consistência e da coerência da compensação declarada tendo por base as informações fiscais prestadas pelo próprio do contribuinte e disponíveis no banco de dados dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente ocorre uma verificação eletrônica das informações prestadas e dos dados constantes do sistema informatizado. Inexistindo divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da RFB, homologa-se a compensação. Entretanto, detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte prestadas na DCOMP com os dados que constam do sistema informatizado da RFB, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

Repare que, no presente caso, o sistema efetuou o encontro de contas com base nas informações prestadas pela Recorrente tanto no PER/DCOMP quanto no DCON e, diante das divergências encontradas, indicou quais valores haviam sido apurados através da DCON (Ficha 16A, Linha 24 e Coluna “Vinculados a Receita de Exportação”) em comparação com os Valor de Crédito Pedido em cada mês do trimestre em análise (vide e-fls. 55 a 57). Todas essas informações foram apresentadas à Recorrente quando da emissão do despacho decisório, bem como explicada pela decisão recorrida. Portanto, não há que se falar em ausência de motivos que levaram ao despacho decisório efetuar a glosa de créditos da Recorrente, tampouco improcedente a afirmação da Recorrente de que deixou de descrever de forma clara e precisa os fatos e fundamentos que motivaram a glosa. Por derradeiro, e corroborando com os fundamentos e razões de decidir da decisão recorrida, reproduzo trecho da mesma e também as adoto como minhas em complemento ao já disposto neste voto.

O Decreto nº 70.235/72 trata das hipóteses de nulidade em seu art. 59:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

No presente caso, a decisão recorrida foi lavrada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade competente para executar procedimentos de fiscalização, examinar a contabilidade de sociedades empresariais e constituir o crédito tributário mediante lançamento, como expressamente prevê o art. 6º da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007.

Em relação ao inciso II, do art. 59 acima transcrito, não houve preterição do direito de defesa.

Diante do exposto, voto por rejeitar o pedido de nulidade do despacho decisório.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre a glosa de créditos de COFINS efetuada na análise de Pedido de Ressarcimento referente ao 3º Trimestre de 2009.

O acórdão recorrido decidiu manter o indeferimento de parte dos créditos relacionados aos meses de agosto e setembro/2009 em virtude de as informações de os créditos apurados nesses meses, e constantes dos dados prestados pela própria Recorrente no DICON, terem sido inferiores àqueles pedidos no PER/DCOMP transmitido e objeto de análise neste processo.

A Recorrente, por sua vez, repisa os argumentos apresentados em manifestação de inconformidade concernentes ao 3º Trimestre de 2009 afirmando que as operações de exportação de mercadorias não sofrem a incidência de COFINS, garantida a manutenção dos créditos nos termos do art. 3º da Lei nº 10.833/03. Destaca que o único requisito para aproveitamento dos referidos créditos é a sua vinculação à operação de exportação, sem que haja vedação para que o contribuinte acumule créditos que não podem vir a ser utilizados em razão de não ter havido, no mês, exportação de mercadorias. Afirma que remanesceu saldo após a compensação relativa às operações no mercado interno, porém, como não houve exportação no período, o valor remanescente foi reclamado em período posterior. Isto porque se trata de matéria-prima adquirida para integrar futuro processo produtivo voltado à exportação.

Poderia até dizer que a Recorrente teria uma certa razão em seus argumentos. Isto porque os créditos não utilizados na dedução de débitos e na compensação poderão ser ressarcidos nos termos do §1º do art. 6º da Lei nº 10.833/03. Os créditos vindicados pela Recorrente são originários da “sobra” daqueles apurados na forma do art. 3º, da mesma lei, para fins de ressarcimento e compensação com débitos próprios conforme consta do pedido de ressarcimento nº 08124.46228.291009.1.1.09-0968 e da DCOMP nº 17692.63851.110510.1.309-6020. Repare que o §3º do citado art. 6º determina que tais créditos somente poderão ser apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observando o que dispõe os §§8º e 9º do art. 3º, ou seja, deve-se apurar tais créditos através do método de apropriação direta ou do rateio proporcional. Elegendo-se um método, este deverá ser aplicado para todo o restante do ano calendário.

Destaque-se que o despacho decisório, conforme já explanado nas preliminares acima, utilizou-se das informações constantes do sistema, especialmente da DICON. Da mesma

forma, com base nos argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade, a decisão recorrida se baseou apenas nas informações constantes do DACON, considerando, a meu ver, que a Recorrente não trouxe quaisquer outros elementos probatórios que pudessem corroborar seus argumentos.

Portanto, tendo em vista que a Recorrente não trouxe nenhum outro elemento probatório que indicasse a origem do crédito, seja por intermédio de controle contábil ou pelos controles extra contábil dos créditos apurados pela sistemática da não cumulatividade, especialmente porque é mandatório a contabilização dos bens e serviços adquiridos e dos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no país de forma segregada daqueles efetuados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior. Também é exigido o controle extra contábil das operações que influenciam a apuração do valor devido das contribuições e dos respectivos créditos a serem descontados, deduzidos, compensados ou ressarcidos. Neste sentido, nenhum controle dos créditos foram juntados aos autos, não sendo possível, por dedução, infirmar que os créditos pleiteados nas competências agosto e setembro de 2009 estavam estritamente relacionados com matéria-prima adquirida para integrar futuro processo produtivo voltado à exportação, tal qual alegado pela Recorrente.

Relevante ainda destacar que, considerando apenas as informações constantes da DACON, no período da controvérsia, a Recorrente informou a existência de créditos remanescentes inferiores àqueles pleiteados na PER/DCOMP, o que reforça a procedência do indeferimento parcial do pleito pelo despacho decisório e mantido pela decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso neste particular.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva